

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.948/25/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003667071-81
Impugnação: 40.010158098-54
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas
IE: 313002022.01-20
Proc. S. Passivo: Otto Carvalho Pessoa de Mendonça/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatou-se importação do exterior de mercadoria ao abrigo indevido do diferimento, em decorrência do descumprimento de condição expressa no Regime Especial de Tributação concedido à Autuada, que determina que o desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste estado, nos termos do art. 8º do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre importação de mercadorias do exterior, no período de janeiro a março de 2023, em função da utilização indevida do diferimento do imposto nessas operações, em decorrência do descumprimento de condição expressa no Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000032385-47, do qual a Autuada é detentora e que determina que o desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste estado, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso II do RICMS/02.

O desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas foi realizado em outra unidade da Federação (Aeroporto Internacional de Guarulhos), sem autorização prévia do Subsecretário da Receita Estadual para o diferimento do ICMS em tal situação.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 185/197, opina, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre importação de mercadorias do exterior, no período de janeiro a março de 2023, em função da utilização indevida do diferimento do imposto nessas operações, em decorrência do descumprimento de condição expressa no Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000032385-47, do qual a Autuada é detentora e que determina que o desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste estado, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso II, do RICMS/02.

O desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas foi realizado em outra unidade da Federação (Aeroporto Internacional de Guarulhos), sem autorização prévia do Subsecretário da Receita Estadual para o diferimento do ICMS em tal situação.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes elementos: Auto de Infração, Auto de Início de Ação Fiscal -AIAF, Relatório Fiscal Complementar e os seguintes anexos (Grupo Provas do e-PTA):

- Anexo 1 - Demonstrativo do Crédito Tributário;
- Anexo 2 - Importações;
- Anexo 3 - DANFE's Importação;
- Anexo 4 - Livro Registro de Entradas;
- Anexo 5 - Livro Registro de Apuração de ICMS;
- Anexo 6 – RET nº 45.000032385-47;
- Anexo 7 - Resposta à Intimação Fiscal;
- Anexo 8 - Declarações de Importação;
- Anexo 9 - Cópia das GLMEs.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco, além do referido Regime Especial concedido à Autuada, constante do Anexo 6 do Auto de Infração.

A base da argumentação de defesa da Impugnante repousa na tentativa de demonstrar que o Fisco desconsiderou o art. 8º, § 3º, incisos I e II, do RICMS/02 que estabelece que não se faz necessária a referida autorização prévia do Subsecretário da Receita Estadual quando o importador comprovar, no momento da solicitação do pedido de diferimento, ser proprietário ou sócio de unidade portuária, o que seria o caso da Autuada.

Afirma que a Autuada se enquadra em tal hipótese porque, no Porto de Santos/SP, a Usiminas detém o direito de exploração de área afeta à operação portuária fora dos limites do Porto Organizado, ou seja, de um Terminal de Uso Privado (TUP), mediante autorização da Antaq, chamado de Terminal Marítimo Privativo de Cubatão – TMPC.

Aduz que a interpretação dada ao referido art. 8º deve ser literal, uma vez que o diferimento do ICMS-Importação de ativo immobilizado é amplamente reconhecido pela jurisprudência como benefício fiscal e, como tal, deve ter os dispositivos de regência interpretados literalmente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Defende, assim, que na interpretação literal do dispositivo em questão, que tem como baliza o princípio da legalidade, basta ser proprietário/sócio de unidade portuária no Estado em que o bem seja desembarçado para que a autorização não seja necessária, independentemente de o desembarço ocorrer (ou não) no porto de propriedade do contribuinte.

Argumenta, ainda, que houve conferência e autorização concedida pela própria Fiscalização, liberando a mercadoria estrangeira, com o registro da informação de que não houve recolhimento do ICMS conforme o Regime Especial e-PTA nº 45.000032385-47, reconhecendo a regularidade das operações.

Enfatiza que o visto do Fisco na Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) demonstra de forma inequívoca que a Autoridade Fiscal teve acesso prévio e analisou todas as informações relevantes à operação, incluindo o local de desembarço, especificamente o Aeroporto de Guarulhos/SP.

Nesse sentido, defende que o fato de o desembarço aduaneiro ter sido realizado fora do estado de Minas Gerais é totalmente “*desinfluyente para o gozo do benefício*”.

Conclui que “*as importações autuadas, desembaraçadas no período de janeiro a março de 2023, somente poderiam ter sido revistas com base em erros "de fato". No entanto, a Auditoria reexaminou as Declarações com supedâneo em critérios jurídicos, o que levou a uma reavaliação do procedimento adotado (estritamente nos termos do art. 8º da Parte Geral do RICMS e do Regime Especial) e a consequente exigência tributária*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita legislações, jurisprudências, doutrinas e os princípios da legalidade, segurança jurídica e confiança, que entende corroborarem o seu entendimento.

Não obstante os argumentos apresentados, não assiste razão à Impugnante em suas alegações, como se verá.

Consta dos autos que a Autuada era, no período autuado, detentora do Regime Especial de Tributação (RET - PTA nº 45.000032385-47, Anexo 6 do Auto de Infração), o qual lhe assegurava, em seu art. 1º, o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de bem, sem similar produzido no estado, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes por ela praticadas.

RET - PTA nº 45.000032385-47

Art. 1º. Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de bem, sem similar produzido no Estado, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes praticadas pelo estabelecimento do Contribuinte identificado em epigrafe, doravante denominado USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

§1º. O bem importado deverá ser destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento de USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, para emprego no seu processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

§ 2º. O desembaraço aduaneiro da(s) mercadoria(s) deverá ocorrer no território deste Estado, nos termos definidos no art. 8º da Parte Geral do RICMS.

§ 3º. Para os efeitos do caput, a cada importação, a USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de bem similar neste Estado e informando sobre a utilização do bem em seu processo de industrialização, extração mineral ou de prestação de serviço de comunicação, observado o disposto no inciso XLIV do art. 55 da Lei nº 6.763/1975 e no subitem 37.7 "a" e "b" da Parte 1 do Anexo II do RICMS.

(...)

Art. 5º. A USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, na hipótese de:

I - o bem ser utilizado para a extração mineral, produção de mercadorias ou prestação de serviço, objeto de operação posterior isenta ou não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributada pelo imposto, ressalvado o disposto no § 2º;

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, do bem adquirido;

III - o bem vier a ser empregado em atividade considerada como alheia à do estabelecimento;

IV - o bem deixar de ser propriedade da USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS antes do prazo previsto no art. 8º deste Regime Especial, devendo o contribuinte efetuar o pagamento proporcional aos períodos que faltarem para completar o quadriênio;

V - o bem não ser utilizado para os fins previstos no § 1º do art. 1º deste Regime Especial;

VI - o bem deixe de satisfazer os requisitos previstos nos incisos I, II e VI do § 5º do art. 66 do RICMS.

§ 1º. Considera-se devido o imposto no mês em que tenha ocorrido qualquer um dos fatos previstos neste artigo, hipótese em que será observado, para fixação da base de cálculo, o disposto no art. 43 do RICMS.

(...)

Art. 6º. Encerra-se o diferimento quando ocorrer qualquer uma das situações previstas no artigo 12 do RICMS, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 7º. O imposto diferido não será debitado em separado, vedado o seu aproveitamento como crédito.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto diferido será feito juntamente com o imposto incidente sobre a operação de saída, dispensado o uso de documento de arrecadação distinto.

Art. 8º. O imposto diferido será considerado recolhido nas subseqüentes operações de saída tributadas promovidas pela USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, nos 48 (quarenta e oito) meses a partir da entrada do bem no estabelecimento.

(Grifou-se).

De início, destaca-se que o diferimento não trata de dispensa do imposto devido, mas tão somente é uma técnica de tributação segundo a qual o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para operações ou prestações subseqüentes.

Desta forma, no caso do diferimento, a operação não é isenta do pagamento do imposto, mas apenas posterga-se o seu lançamento e recolhimento para a etapa seguinte da cadeia produtiva. O diferimento não deve, em hipótese alguma, ser

confundido com um benefício fiscal, como argumenta a Impugnante, eis que se trata apenas de técnica fiscal em que se transfere o recolhimento do imposto para operação posterior.

O Supremo Tribunal Federal - STF consolidou o entendimento de que a figura do diferimento do ICMS, como mero adiamento no recolhimento do valor devido, não implica qualquer dispensa do pagamento do tributo ou outra forma de benefício fiscal (ADI nº 2.056/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17/8/07).

Como analisa a Fiscalização, o diferimento concedido não se configura como benefício fiscal, na medida em que apenas posterga o pagamento do imposto, *in casu*, para as saídas subsequentes das mercadorias produzidas com os bens importados e empregados em seu processo de extração mineral ou de industrialização, conforme disposto no art. 1º do RET, supratranscrito.

Reproduz-se, ainda, os seguintes argumentos apresentados pela Fiscalização, em análise do RET concedido à Autuada:

Caso essa exigência posterior do tributo não ocorra, por expressa previsão em lei, isso não tem qualquer relação com o diferimento ou com a operação por ele alcançada, mas com algum benefício (isenção com manutenção de crédito, por exemplo) previsto para etapas seguintes de circulação da mercadoria.

Ademais, importante ressaltar que eventual tratamento tributário previsto para a operação seguinte à diferida não tem o condão de alterar a natureza jurídica do diferimento.

Nestes termos, o regime especial em questão específica, inclusive, as hipóteses em que o diferimento será encerrado, como na ocorrência de saída de mercadoria isenta ou não tributada ou, ainda, nas hipóteses do art. 12 do RICMS/2002.

Como se verifica, o presente caso difere daquele analisado na ADI 3702 citado pela empresa, eis que a legislação do Estado do Espírito Santo dispensava o pagamento do tributo nos casos em que o contribuinte incorporasse os bens ao seu ativo, exigindo-o apenas na hipótese de desincorporação.

Repisamos que isso não ocorre na situação examinada, eis que o regime especial em referência prevê o recolhimento do imposto na operação subsequente da cadeia produtiva, ou seja, quando da saída das mercadorias produzidas mediante a utilização dos bens importados.

Deste modo, não tem razão a empresa quando alega que a interpretação das normas regentes deve ser realizada de modo literal, pois o diferimento não é

benefício fiscal e nem se confunde com isenção, não cabendo a aplicação do art. 111 do CTN.

Resta claro, portanto, que a alegação da empresa não pode prosperar, devendo pautar suas operações conforme o regramento de seu regime especial e, ainda, o disposto no RICMS/2002 (e atualmente nas normas correspondentes do RICMS/2023).

Neste ponto é importante ressaltar que a concessão de diferimento do imposto nas importações, muito embora não se caracterize como benefício fiscal, conforme exaustivamente exposto, oferece vantagens aos contribuintes, na medida em que a postergação do pagamento do ICMS lhes permite a utilização do numerário como capital de giro em seus investimentos.

No entanto, a referida concessão não é direito do contribuinte, sendo estabelecida por meio de regime especial de tributação, mediante análise de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Desta forma, o referido diferimento se revela verdadeira política tributária de Minas Gerais, incentivando a importação no Estado, com o objetivo de desenvolver o comércio exterior e promover a industrialização, além da agregação de valor para o incremento da arrecadação, como também a geração de investimentos e empregos diretos e indiretos.

Nesses termos, o RET em questão assegura o diferimento do pagamento do imposto desde que o desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorra no território deste Estado, conforme disposto em seu art. 1º, § 2º, nos termos definido no art. 8º do RICMS/02.

Registra-se que o § 2º do art. 8º do RICMS/02, supra não inovou e não alterou uma obrigação legal que já existia, mas apenas reforçou o que já constava no art. 8º do RICMS/02, ou seja, condiciona, para fins do direito da utilização do diferimento do ICMS incidente na importação de mercadoria do exterior, que o desembaraço aduaneiro, momento da ocorrência do fato gerador do imposto, ocorresse no território deste Estado.

O mesmo dispositivo ressalva, entretanto, que o Subsecretário da Receita Estadual poderia autorizar, em situações excepcionais, o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria ou bem em outra unidade da Federação com o diferimento do pagamento do ICMS, dispensada a autorização nas hipóteses previstas no § 3º do mesmo artigo.

Veja-se a legislação mencionada:

RICMS/02

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, nas hipóteses

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específicas de diferimento previstas no Anexo IX e, ainda, naquelas não previstas nos supracitados anexos, desde que autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

§ 1º - O disposto no caput:

I - não se aplica às operações ou prestações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - só se aplica à operação de importação quando o desembaraço aduaneiro ocorrer no território deste Estado.

§ 2º - O Subsecretário da Receita Estadual poderá autorizar, em situações excepcionais, o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria ou bem em outra unidade da Federação com o diferimento de que trata o caput.

§ 3º - Prescinde de autorização para desembaraço em outra unidade da Federação, a importação de mercadoria diretamente do exterior, devendo o contribuinte importador comprovar no ato do requerimento do pedido de diferimento que preenche pelo menos uma das seguintes condições:

I - ser proprietário ou sócio de unidade portuária;

II - ser sócio de pessoa jurídica permissionária ou concessionária de unidade portuária;

III - ser detentor de regime aduaneiro de entreposto industrial;

IV - que o transporte da mercadoria importada ocorra por meio de linha férrea e, no percurso, não haja porto seco ou outro recinto alfandegado.

(...)

(Grifou-se)

Ocorre que, conforme explica a Fiscalização e reconhece a própria Impugnante, *“a atuada é proprietária do Terminal Marítimo Privativo de Cubatão – TMPC, mas, como mencionado, o desembaraço ocorreu em outro recinto alfandegado, o Aeroporto Internacional de Guarulhos, situação que não se enquadra nas situações que dispensariam a autorização do Subsecretário”*.

Reporta-se, por oportuno, aos fundamentos trazidos pela Fiscalização, em sede de Manifestação Fiscal que aborda com propriedade a discussão dos autos:

Nestes termos, o regime especial da empresa determina que o desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste estado, nos termos do art. 8º, § 1º, II, do RICMS/2002.

Todavia, existindo previsão de exceção na legislação mineira, admite-se que a empresa realize suas importações promovendo o desembaraço fora do

Estado nos casos em que manifestadamente lhe seja mais favorável do ponto de vista logístico e econômico.

Este é o sentido da norma prevista no § 2º do art. 8º do RICMS/2002, na medida em que as situações excepcionais nele mencionadas devem ser comprovadas mediante apresentação de documentos e preenchimento de requisitos, tais como:

(...)

A dispensa de autorização prevista no § 3º do mencionado art. 8º se refere justamente à situação em que a vantagem econômica com a logística e custos operacionais das importações pode ser inferida em função de o contribuinte importador comprovar: i) ser proprietário ou sócio de unidade portuária; ser sócio de pessoa jurídica permissionária ou concessionária de unidade portuária; ii) ser detentor de regime aduaneiro de entreposto industrial; iii) que o transporte da mercadoria importada ocorra por meio de linha férrea e, no percurso, não haja porto seco ou outro recinto alfandegado.

Por óbvio, tal presunção só está presente quando o desembarço aduaneiro for realizado em unidade portuária de sua propriedade, na medida em que, não o sendo, certamente não terá consideráveis vantagens em relação ao desembarço realizado em Minas Gerais, devendo, portanto, comprovar eventual prejuízo.

Essa é a interpretação teleológica do dispositivo, que tem por finalidade limitar as situações em que o desembarço ocorra fora do Estado, de modo a promover o incremento do comércio exterior e da arrecadação do ICMS, excepcionando-as apenas nos casos em que é evidente o prejuízo dos contribuintes.

Nesse sentido, ser proprietária do Terminal Marítimo Privativo de Cubatão – TMPC, não respalda o procedimento da Autuada, uma vez que os bens importados foram desembarçados em outro local, qual seja, o Aeroporto de Guarulhos.

A Fiscalização informa, ainda, que tal procedimento é de conhecimento da Autuada, tendo em vista que apresentou requerimento, datado de 05 de maio de 2023, para a obtenção da autorização ora tratada, conforme demonstrado às págs. 08 da Manifestação Fiscal.

Explica o Fisco que em tal requerimento a Contribuinte alegou a maior disponibilidade logística do Aeroporto de Guarulhos para o recebimento das mercadorias importadas em razão da maior oferta de voos, especialmente vindos da Ásia, além de pontuar que os custos de operação em Confins seriam cerca de 30% (trinta por cento) maiores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, preenchidas as condições e devidamente justificada a sua situação excepcional, a autorização foi concedida em 12 de maio de 2023.

No entanto, como constatado pela Fiscalização, em relação às operações realizadas no período de janeiro a março de 2023, em que a empresa efetuou importações sem a imprescindível autorização, contrariou o disposto no art. 8º, § § 2º e 3º do RICMS/02.

Portanto, ao contrário das alegações da Defesa, o procedimento adotado pela Autuada de desembaraçar os bens importados no Aeroporto de Guarulhos, sem o recolhimento do ICMS incidente na operação, não encontra respaldo nas disposições contidas no próprio regime especial a ela concedido e no art. 8º do RICMS/02.

A Fiscalização registra, ainda, o correto recolhimento do ICMS importação para a DI nº 23/0783027-7, efetuado em abril de 2023, em virtude de situação semelhante, corroborando a acusação fiscal e o conhecimento da Autuada da legislação que rege a matéria.

Lado outro, esclareça-se que a autorização prévia pelo Fisco mineiro para as Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais, exatamente como se deu no presente caso, conforme disposto no art. 355, § 3º do Anexo IX do RICMS/02.

Anexo IX – RICMS/02

CAPÍTULO XLII

Das Disposições Relativas à Importação de Mercadorias

Art. 335. Ressalvadas as hipóteses de utilização de crédito acumulado para pagamento do imposto devido na importação, previstas no Anexo VIII, o ICMS incidente na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica será recolhido no momento do desembaraço aduaneiro:

(...)

§ 1º Nas hipóteses abaixo relacionadas, em que não será exigido o recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria, o contribuinte comprovará o respectivo tratamento tributário utilizando-se da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME -, que será analisada, e, se for o caso, autorizada previamente pelo Fisco deste Estado:

(...)

§ 3º A autorização prévia do DAE, da GNRE ou da GLME não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.

(...)

(Grifou-se)

A GLME é apenas um instrumento declaratório, por meio do qual o importador identifica a operação realizada e a fundamentação legal a partir da qual ele entende estar dispensado o recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro.

Como consequência, a autorização prévia da guia presta-se apenas a autorizar a liberação e retirada das mercadorias do Recinto Alfandegado, mas não atesta a regularidade das informações prestadas e nem homologa a regularidade tributária da operação, como visto.

Portanto, a qualquer momento, observadas as regras aplicáveis, o Fisco poderá verificar a regularidade das operações e a correção das informações prestadas pelo importador, como foi feito no caso concreto.

A Fiscalização registra, ainda, que *“a autorização da GLME não configura lançamento do ICMS, que em regra se dá por homologação, não havendo que se falar em revisão do lançamento”*.

Por todo o exposto, sem razão, também, o argumento da Impugnante de que, considerando que *“o diferimento de ICMS da Impugnante na importação de bens para o ativo imobilizado foi validado pela SEFAZ/MG em reiteradas oportunidades (...) apondo visto nas GLMEs para o desembaraço aduaneiro, autorizando o diferimento do imposto”*, não é devida a imposição de juros e penalidades, por força do art. 100, parágrafo único do CTN.

Observe-se o disposto no art. 100 do CTN:

CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Como já dito, a autorização prévia pelo Fisco mineiro das Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) não tem efeito homologatório, podendo a Fiscalização, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, de fato, a pretensão da Defesa não é garantir o respeito à segurança jurídica, mas sim excluir multas e acréscimos legais, exigidos por seu descumprimento da legislação que rege a matéria, o que não é admitido no nosso ordenamento jurídico, por força do disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Portanto, a matéria do presente trabalho fiscal é meramente fática e objetiva e a infração se mostra plenamente caracterizada.

Acresça-se que, por força do disposto no art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do RPTA), não se incluem na competência deste Órgão julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo”.

Dessa forma, conclui-se que, tendo ocorrido o fato gerador do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada e sendo inaplicável o diferimento do pagamento do imposto nessas operações de importação, corretamente agiu o Fisco ao exigir o tributo apurado, acrescido da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, que se aplica integralmente ao caso dos autos.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo.

(...)

(Grifou-se)

Vale acrescentar que a limitação da multa isolada estabelecida no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo legal (art. 55) não se aplica ao caso dos autos, como sustenta a Impugnante, pois as importações realizadas não estavam amparadas pelo diferimento do ICMS, como anteriormente discorrido.

Lei nº 6.763/75

Art. 55 ...

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. César Silva de Paula Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 18 de março de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente